

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**LEI Nº 4.442**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.001, e dá outras Providências.**

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte lei:

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 091 da Lei Orgânica Municipal, Inciso 3º, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Alegre, para o exercício de 2.001, compreendendo;

**I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**

**II – Orientações para o Orçamento Anual do Município, incluído limites para os créditos adicionais;**

**III – Organização e estrutura dos orçamentos;**

**IV – Dos Fundos Especiais Municipais;**

**V – Disposições relativas às despesas do Município com pessoal especificamente para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como para a administração de pessoal a qualquer título;**

**VI – Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000  
Telefax: (091) 533 - 1121  
C.G.C: 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

**VII – Outras disposições.**

**CAPÍTULO I**

**Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.001, serão definidas as seguintes áreas de atuação da Administração Pública.**

**I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:** Programas que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, desde a capacitação e treinamento de seus recursos humanos até a construção ou aquisição de imóveis que supram a sua falta de espaço físico e atendam a expansão e a dinâmica da administração municipal assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de reforma tributária;
- Projeto de informatização dos serviços da administração geral ;
- Reforma e ampliação de prédios públicos;
- Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos.

**II – AGRICULTURA:** Projetos que garantam o incremento do sistema de abastecimento à população da sede e do interior do Município, consistindo na construção de mercados, galpões, depósitos, matadouros, instalação de feiras padronizadas e incremento a produção agrícola com ênfase para o apoio ao pequeno agricultor, assim especificado:

- Projeto de capacitação e treinamento de pessoal;
- Projeto de capacitação e treinamento de produtores rurais;
- Projeto de Mecanização Agrícola;
- Projeto de Hortas Comunitárias;
- Projeto de produção e distribuição de Mudanças;

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000  
Telefax: (091) 533 - 1121  
C.G.C: 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

- Projeto de construção de mercados, galpões, depósitos e matadouros;
- Extensão Rural de Convênios com a EMATER-PA e outros órgãos garantindo a assistência Técnica ao Agricultor e Pecuarista do Município;
- Realização de Convênios com Sindicatos Rurais e Cooperativas visando fomentar a assistência Técnica ao Agricultor e Pecuarista do Município;
- Projeto de construção de casas de farinha;
- Projeto de um campo de produção de sementes;
- Projeto de incentivo a Produção Agrícola (Pequeno Agricultor)

**III – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E TURISMO:** Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar do ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos, programas que estimulam a difusão cultural notadamente regional, incluído a construção de prédios e espaços para as atividades culturais e folclóricas e programas que proporcionam condições para as atividades esportivas amadoras de modo geral como a construção de ginásio esportivo, campo de futebol, pistas de atletismo e quadras de esportes polivalentes, bem como projeto de abertura de vias de acesso para aproveitamento das belezas naturais com vistas à municipalização do turismo assim especificado:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédio para o pré-escolar, inclusive creches;
- Projeto para equipamento de prédios para ensino fundamental;
- Projeto de construção e restauração dos prédios já existentes;
- Projeto de construção de cinco escolas núcleos;
- Projeto de construção de um laboratório;
- Projeto de construção de centros culturais;
- Construção de quadras de esportes polivalentes;
- Construção de ginásio polivalente;
- Projeto de melhoria e transporte escolar;
- Manter as atividades pertinentes à municipalização de merenda escolar e do programa do leite visando os alunos das redes públicas municipal e estadual;
- Projetos de incentivos ao turismo e a sua municipalização visando a valorização da fauna e flora e o aproveitamento dos recursos naturais.

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**IV – ENERGIA:** Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas dieselétricas nos conglomerados rurais do Município, assim especificados:

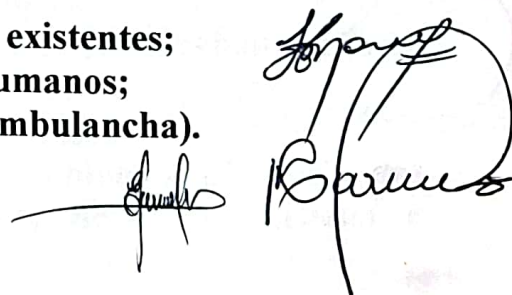
- **Projeto de implantação e ampliação na rede de energia elétrica na zona urbana e rural com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida à população deste município.**

**V – ABITAÇÃO E URBANISMO:** Projeto que garanta a oferta de habitações populares para as camadas de baixíssima renda e que assegure a urbanização de áreas da sede e interior do Município fornecendo vias adequadas para o tráfego de veículos e pedestres, assim como áreas de lazer e passeio para a população em geral assim especificados:

- **Projeto de habitações populares;**
- **Construção e ampliação de cemitérios**
- **Construção de praças, parques e jardins;**
- **Projeto de expansão dos sistemas viários e melhoramento dos já existentes;**
- **Adquirir veículos e equipamentos no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de saneamento básico , limpeza pública, drenagem urbana e conservação de sistema viário.**

**VI – SAÚDE:** Projeto que garanta o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, principalmente no campo da medicina preventiva assim especificados:

- **Projeto de construção de centro de saúde;**
- **Projeto de construção e equipamento de posto médico de saúde na sede e interior do Município;**
- **Projeto de restauração e ampliação das unidades já existentes;**
- **Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;**
- **Projeto de aquisição de transporte (ambulância e Ambulancha).**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**VII – SANEAMENTO:** Projeto que garanta o saneamento básico aos bairros da sede do Município e as localizadas no interior, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção ao meio-ambiente, assim especificados:

- Projeto de escoamento de águas pluviais e servidas;
- Projeto de micro e macro drenagem de canais;
- Projeto de instalação de sistema mini-sistema de água potável nas comunidades da sede e interior do Município;

**VIII – ASSISTÊNCIA SOCIAL:** O Município irá dispor em seu Orçamento recursos para a manutenção do Sistema Previdenciário próprio a todos os seus funcionários na forma da Lei e também para projetos que assegurem um treinamento eficaz às camadas mais pobres da população, incluído os idosos e menores abandonados assim especificados:

- Construção de centros de apoio a gestantes e a 1ª infância;
- Construção de abrigos para idosos e menores abandonados;
- Projeto assistencial em prol da criança e do adolescente;
- Projeto de construção de creches;
- Projeto de atendimento a gestantes, ao recém-nascido e a 1ª infância.

**IX - TRANSPORTE:** Projeto que garanta a construção de corredores rodoviários e construção e restauração de estradas vicinais, objetivando proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento da produção agrícola bem como a construção de terminais de cargas rodoviárias e hidroviárias, assim especificadas:

- Projeto de construção de rodovias e hidrovias municipais;
- Projeto de construção e restauração de estradas vicinais;
- Projeto de infra-estruturas, visando melhorar o processo de urbanização na sede do município e principais vilas da zona rural;
- Construção e restauração de pontes em ramais municipais;
- Adquirir veículos e equipamentos no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de saneamento básico, limpeza pública, drenagem urbana e conservação do sistema viário.

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000  
Telefax: (091) 533 - 1121  
C.G.C: 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

**Parágrafo Único – Os recursos para o financiamento dos projetos definidos no caput deste artigo, serão determinados no orçamento anual.**

**CAPÍTULO II**

**Artigo 3º** - No Projeto de Lei Orçamentária para 2.001 as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto/00 e estimados até o mês de dezembro/00 mediante a projeção da correção monetária com utilização do INPC/IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.

**Artigo 4º** - O Orçamento anual destinará recursos de ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e ensino fundamental.

**Parágrafo Único - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o caput deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos incluídos os originários de transferências Estaduais e Federais, a órgão fundo ou despesa, em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.**

**Artigo 5º** - A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresas de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tomadas de utilidade públicas e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

**Artigo 6º** - São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

III – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V- A concessão ou utilização de créditos limitados;

VI- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de lei, Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo – O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária dispositivos que corrija os valores atribuídos a Receita e Despesas do Orçamento Programa Anual, segundo a variação do INPC medido pelo IBGE ou outra que venha a substituí-lo, considerando o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2.000, devendo esta correção ser realizada em 01/01/2.001.**

**Parágrafo Terceiro – O Poder Executivo fica facultado a incluir no Projeto de Lei Orçamentária, critério de correção mensal ou trimestral e Despesas Orçadas para o exercício financeiro de 2.001.**

**Artigo 7º - O Poder Executivo repassará o Duodécimo Orçamentário ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês em conformidade com o art. 168 da Constituição Federal.**

**Artigo 8º - O Orçamento Municipal de Monte Alegre, para o exercício de 2.001 terá dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo na proporção de até 10% (dez por cento) de seu total global.**

**Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal transferirá ao Poder Legislativo, como duodécimo mensal o percentual de 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no mês anterior, excluindo-se receitas de Convênios, Operações de Créditos, Alienação de bens móveis e Imóveis.**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**Artigo 10º** - O Orçamento anual poderá conter dotação global, sob a denominação de **Reserva de Contingência**, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária programa ou natureza econômica de despesa e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo Único** – As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas em Leis Orçamentárias à conta de encargos gerais do Município.

**Artigo 11º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência de 01 (um) ano com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários para o Município, bem como termo de confissão de dívidas porventura existente com o Órgão da Administração Direta e Indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

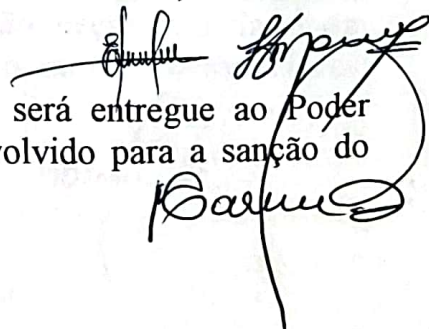
§ 1º - O Poder Executivo poderá firma convênios com entidades não governamentais, sem fins lucrativos visando o desenvolvimento de suas atividades, fins e meios, em benefício do Município.

§ 2º - O Poder Executivo poderá aplicar no mercado aberto do sistema financeiro, recursos próprios oriundos de receita de imposto, taxas, transferência Federais e Estaduais, Convênios e outros, visando corrigir a defasagem provocada pelo índices inflacionários

§ 3º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o exercício de 2.001 a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita obedecida a Legislação vigente sobre a matéria.

**Artigo 12º** - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social.

**Artigo 13º** - O Projeto de Lei Orçamentária para 2.001 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.000, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até o dia 30 de dezembro de 2.000.



Two handwritten signatures are present. The first signature is in blue ink and appears to be 'Rui Barbosa'. The second signature is in black ink and appears to be 'Barroso'.

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000  
Telefax: (091) 533 - 1121  
C.G.C: 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 14º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal da Seguridade Social, incluindo seus fundos.

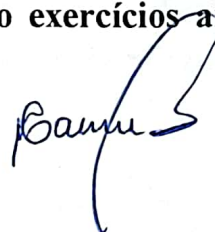
**Parágrafo Primeiro** – O Orçamento Fiscal incluirá as dotações correspondentes aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos Fundos Especiais.

**Parágrafo Segundo** – O Orçamento da Seguridade Social, abrangerá os setores de Saúde e Assistência Social bem como o IPMMA.

**Parágrafo Terceiro** – A Lei Orçamentária e seus anexos integrantes obedecerão os dispostos nos títulos I, II e III da Lei Federal n º 4.320/64 art. 165 da Constituição Federal e dispositivos legais inseridos na Lei Orgânica do Município sobre a matéria.

**Parágrafo Quarto** - A Lei Orçamentária anual será apresentada ao Poder Legislativo com o Orçamento Fiscal, Seguridade e seus Fundos Especiais obedecendo a seguinte estrutura:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria de Programação;
- IV - Resumo Geral da Receita;
- V - Resumo Geral da Despesa;
- VI - Quadro de Evolução da Receita e da Despesa evidenciando, no mínimo a realização de 02 (dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 1.999, será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da previsão de realização da Receita e da Despesa e o exercícios anteriores apresentados em moeda constante;
- VII- Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

- VIII- Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- IX- Resumo da Despesa do Orçamento Fiscal;
- X- Resumo da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- XI- Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária segundo Projeto e Atividade e a Natureza da Despesa do Orçamento Fiscal;
- XII- Quadros de Despesa por Unidade Orçamentária, segundo Projeto e Atividades e a Natureza da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- XIII- Quadros do Detalhamento da Despesa do Orçamento;
- XIV- Quadros do Detalhamento da Despesa do Orçamento da Seguridade Social.

**CAPÍTULO IV**

**DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS**

**Artigo 15º** - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação cujo conteúdo terá o seguinte:

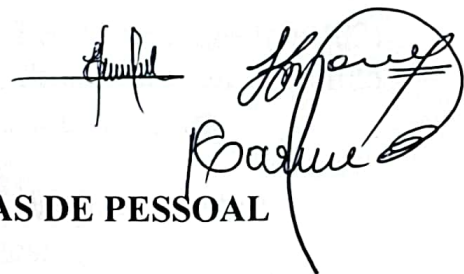
I – Aplicação onde serão discriminados:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) Os Recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificadas sob as categorias econômicas, Despesa correntes.

**Parágrafo Único** – OS planos de aplicação serão integrantes do Orçamento do Município.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**Artigo 16º** - Em cumprimento aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecida que:

I – A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recurso para tal ;

II – O reajuste de pessoal ativo, aposentados e pensionistas dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, afim de não comprometer os investimentos em outras áreas;

III – A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas;

IV – Havendo a implantação do novo plano nos cargos e salários, neste exercício, ou no decorrer do exercício de 2.001, serão alterados os números de cargos que dê provimento efetivo, grau de comissão ficando desde logo o Poder Executivo autorizado a efetuar a implantação através de lei específica;

V – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais aos Servidores Municipais no exercício de 2.001 mediante Decreto Municipal, porém, obedecendo ao que determina o III deste artigo, não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo INPC – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo;

VI – Durante o exercício de 2.001, as despesas totais do pessoal ativo de administração direta e indireta financiadas com recursos do tesouro deverão ser praticadas em cumprimento a Lei complementar nº.82 de 27/03/95.

**CAPÍTULO VI**

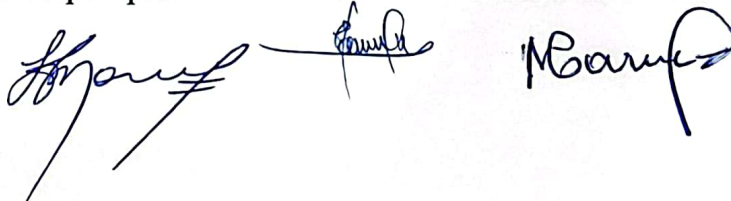
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 17º** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até três (03) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

I – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

II- Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;

III – Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000  
Telefax: (091) 533 - 1121  
C.G.C: 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

**Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social tributando-se mais, posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a urgia tributária das tomadas mais pobres da população.**

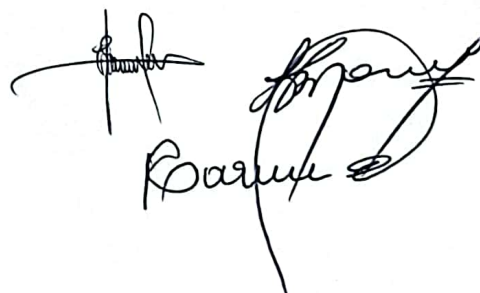
**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18º - O pagamento do funcionalismo público municipal, terá prioridade sobre qualquer outro que o Município porventura venha efetuar, se isto implicar em atraso no Cronograma de Pagamento da folha de pessoal.**

**Artigo 19º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 2.001, a sua programação será executada até o limite de ½ (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, no tocante as despesas que se refere a manutenção das atividades fins da administração municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do patrimônio municipal e o interesse da população.**

**Parágrafo Único – Fica vedado o início de qualquer projeto novo enquanto o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

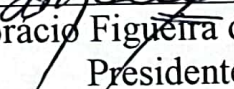
Telefax: (091) 533 - 1121

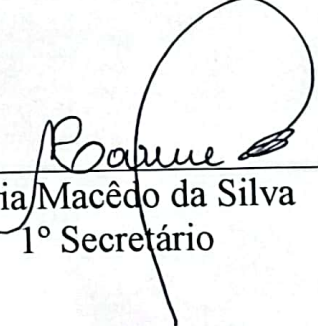
C.G.C: 10.222.495/0001-57

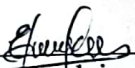
Monte Alegre - Pará

**Artigo 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Alegre em 20 de junho de 2.000.

  
\_\_\_\_\_  
Horacio Figueira de Moura  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Maria Macêdo da Silva  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Edilson Rodrigues de Andrade  
2º Secretário